



**Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo**

(Requer informação do Executivo Municipal sobre a atualização dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde conforme Emenda Constitucional 120).

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

REQUEIRO à Douta Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor José Pereira de Aguiar Júnior, Prefeito Municipal, para que informe para esta Casa de Leis sobre a atualização dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde conforme Emenda Constitucional 120, bem como o que segue;

- a) Tendo em vista que a EC 120, publicada em 05 de 2022 de aplicação imediata, solicitamos informações sobre quando será realizadas as devidas atualizações nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde?
- b) Quais os fatores impeditivos para a não aplicabilidade da referida Emenda Constitucional?
- c) Em caso de não aplicação imediata da Emenda Constitucional, quando será realizado a atualização dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde?

JUSTIFICATIVA

Considerando que no último dia 6 de maio foi publicado no DOU a Emenda Constitucional 120/22, que acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Considerando que referida Emenda Constitucional altera consideravelmente dispositivos da Lei Federal 12.994/14, de forma especial, fixando no próprio texto constitucional do art. 198, § 9º o VALOR MÍNIMO do vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias como sendo sempre o equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em nosso País, razão pela qual dispensa qualquer regulamentação que postergue sua imediata aplicação junto a este município, seja quanto a data base ou percentual de reajuste;

Considerando ainda no § 9º alíneas citadas que compete a partir de agora à União o pagamento integral do valor do VENCIMENTO dos ACS e ACE, ficando na forma do art. 198, § 11, excluído do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal

todo o valor dos recursos financeiros repassados pela União ao município para pagamento do VENCIMENTO da categoria, diminuindo por consequência o impacto no índice de comprometimento das despesas de pessoal na forma do art. 20, inc. III, letra b da Lei Complementar 101/2000.

Considerando a presente política de valorização da categoria dos ACS e ACE, implementada de forma complementar pelos municípios, e não estando a mesma condicionada à grau de escolaridade, carga horária ou forma de contratação, nos termos da Emenda Constitucional 120/22.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 13 de maio de 2022.

AURIMAR MANSANO
VEREADOR AURIMAR

